SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109186 - MT (2026/0257272-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DERKIAN GOMES EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR LIMA COUY - MG094658
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTA PRECATÓRIA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS DEFESAS. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Documento eletrônico VDA59726398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 16f1e71f-d1f2-458f-a7cd-77d96347d372

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. A marcha processual revela regular andamento do feito, com recebimento da denúncia, citação do agravante por carta precatória interestadual, apresentação das respostas à acusação e prolação de decisão saneadora.
5. A tramitação foi impactada pela complexidade do processo, caracterizada pela pluralidade de réus e defensores, pela necessidade de expedição de carta precatória interestadual, pelo volumoso acervo probatório e pericial e pelos indícios de atuação de organização criminosa.
6. Os sucessivos adiamentos das audiências decorreram de circunstâncias justificadas, inclusive de diligências requeridas pelas defesas, não sendo imputável inércia ao Poder Judiciário.
7. A submissão do feito ao procedimento especial do tribunal do júri reforça a necessidade de observância das etapas processuais próprias, sem evidenciar constrangimento ilegal por excesso de prazo.
8. Agravo regimental não conhecido, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para que adote as providências necessárias para impulsionar o regular andamento do processo de origem, inclusive perante a autoridade policial, de modo a garantir a célere conclusão das diligências ainda pendentes e evitar delongas indevidas na tramitação do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 16f1e71f-d1f2-458f-a7cd-77d96347d372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109186 - MT (2026/0257272-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DERKIAN GOMES EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR LIMA COUY - MG094658
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTA PRECATÓRIA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS DEFESAS. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Documento eletrônico VDA59408103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 03982680-9045-46eb-b78b-8236702d586c

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. A marcha processual revela regular andamento do feito, com recebimento da denúncia, citação do agravante por carta precatória interestadual, apresentação das respostas à acusação e prolação de decisão saneadora.
5. A tramitação foi impactada pela complexidade do processo, caracterizada pela pluralidade de réus e defensores, pela necessidade de expedição de carta precatória interestadual, pelo volumoso acervo probatório e pericial e pelos indícios de atuação de organização criminosa.
6. Os sucessivos adiamentos das audiências decorreram de circunstâncias justificadas, inclusive de diligências requeridas pelas defesas, não sendo imputável inércia ao Poder Judiciário.
7. A submissão do feito ao procedimento especial do tribunal do júri reforça a necessidade de observância das etapas processuais próprias, sem evidenciar constrangimento ilegal por excesso de prazo.
8. Agravo regimental não conhecido, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para que adote as providências necessárias para impulsionar o regular andamento do processo de origem, inclusive perante a autoridade policial, de modo a garantir a célere conclusão das diligências ainda pendentes e evitar delongas indevidas na tramitação do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DERKIAN GOMES EVANGELISTA contra a decisão de fls. 57-64, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a aplicação da Súmula n. 64 do STJ presume, indevidamente, que diligências defensivas são protelatórias, criando desincentivo ao exercício da ampla defesa.

Argumenta que manter a prisão quando a defesa exerce faculdades legítimas viola a paridade de armas e o devido processo legal. Afirma que pedidos de diligência não podem ser tratados como manobras de postergação.

Defende que a demora é atribuível ao Estado, por falhas estruturais e ausência de meios eficazes para dar andamento ao processo. Sustenta

Documento eletrônico VDA59408103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 03982680-9045-46eb-b78b-8236702d586c

relativização da Súmula n. 64 do STJ em hipóteses excepcionais de atraso não imputável à defesa, com possibilidade de relaxamento ou substituição da preventiva.

Expõe que, mesmo quando a diligência é requerida pela defesa, a não realização por motivos alheios à atuação defensiva não pode justificar a manutenção da custódia.

Alega que a mitigação da súmula protege a duração razoável do processo e evita "chantagem processual" contra a defesa, assegurando equilíbrio de garantias.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, inclusive de ofício, afastando-se, excepcionalmente, a incidência da Súmula n. 64 do STJ e revogando a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 58):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ,

Documento eletrônico VDA59408103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 03982680-9045-46eb-b78b-8236702d586c

> CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, após o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 2/9/2025, a denúncia foi recebida em 24/9/2025, seguindo-se a citação do agravante por carta precatória no Estado do Espírito Santo, cujo cumprimento positivo foi juntado aos autos em 7/11/2025. As respostas à

Documento eletrônico VDA59408103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 03982680-9045-46eb-b78b-8236702d586c

acusação foram apresentadas pelos corréus em 20/10/2025 e 29/10/2025, e pelo agravante em 10/11/2025.

A decisão saneadora foi proferida em 17/12/2025, designando-se a audiência de instrução para 23/3/2026. Em 26/1/2026, aportou aos autos volumoso acervo probatório e pericial do Núcleo de Inteligência e da Politec. Em 3/3/2026, a audiência foi redesignada para 26/3/2026 em razão da participação da magistrada em seminário em Brasília/DF.

Na audiência de 26/3/2026, a colheita de provas foi impedida por requerimentos de diligências formulados pelas defesas, tendo o ato sido redesignado para 6/5/2026. Posteriormente, o ato foi remarcado para 15/5/2026 devido à pendência de diligência e ao conflito de pauta. Na audiência de 15/5/2026, as defesas pleitearam nova redesignação por ausência de cumprimento das diligências pela autoridade policial, o que levou o juízo a determinar a abertura de vista ao delegado e a adiar a designação de nova data até o retorno dos autos.

Assim, diante da complexidade do feito, caracterizada pela pluralidade de réus e defensores, pela necessidade de expedição de carta precatória interestadual, pela densidade do acervo probatório, pelos indícios de atuação de organização criminosa e pela submissão do processo ao procedimento especial do tribunal do júri, somada ao fato de que o encerramento da instrução vem sendo postergado em razão de diligências requeridas pela própria defesa, afasta-se a alegação de inércia ou desídia do Poder Judiciário na formação da culpa.

Por fim, **recomenda-se** ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pontes e Lacerda/MT que adote as providências necessárias para impulsionar o regular andamento do processo de origem, inclusive perante a autoridade policial, de modo a garantir a célere conclusão das diligências ainda pendentes e evitar delongas indevidas na tramitação do feito.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: 03982680-9045-46eb-b78b-8236702d586c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.186 / MT

Número Registro: 2026/0257272-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10049824720258110013 10224754220268110000 10308515120258110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAMON RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADOS	: IGOR LIMA COUY - MG094658
	RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DERKIAN GOMES EVANGELISTA (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON DUARTE ZARZENON ALVES
CORRÉU	: MARCILIO ILSON MONTEIRO LOPES
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DERKIAN GOMES EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADOS	: IGOR LIMA COUY - MG094658
	RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: d7d87d07-4edd-4407-8df2-95ff37bd29f2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: d7d87d07-4edd-4407-8df2-95ff37bd29f2